



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.909 - SP (2017/0069004-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.909 - SP (2017/0069004-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 402e):

Por ser assim, data máxima vênia, a r. decisão monocrática para negativa de seguimento do recurso especial da Agravante não podem prosperar, dada a flagrante violação do v. acórdão recorrido ao disposto no art. 535, II, do CPC/73 (1.022 do CPC/2015).

De outro lado, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, a Agravante demonstrou analiticamente a divergência entre o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido e os vários paradigmas trazidos à colação: AGRG 507. 850-MT RESP 867.495-ES, RMS 23.116-SE.

A similitude fática e de direito destas decisões com a dos autos é completa e foi demonstrada analiticamente pela Agravante. Nelas está evidente o posicionamento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o indeferimento de inscrição estadual de empresas em decorrência de pendências físicas de seus sócios ou de empresas das quais eventualmente participem do quadro societário. Posição contrária daquela adotada no v. acórdão recorrido.

(...)

Por fim, como ficou demonstrado no recurso da Agravante, o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido afrontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência sedimentada e, inclusive, já sumulada: Súmulas n. 70, n. 323 e n 547 da Suprema Corte, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, §1-A do CPC/73, ou art. 932, V do CPC/15.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação à fl. 408e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.909 - SP (2017/0069004-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 402e):

Por ser assim, data máxima vênia, a r. decisão monocrática para negativa de seguimento do recurso especial da Agravante não podem prosperar, dada a flagrante violação do v. acórdão recorrido ao disposto no art. 535, II, do CPC/73 (1.022 do CPC/2015).

De outro lado, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, a Agravante demonstrou analiticamente a divergência entre o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido e os vários paradigmas trazidos à colação: AGRG 507. 850-MT RESP 867.495-ES, RMS 23.116-SE.

A similitude fática e de direito destas decisões com a dos autos é completa e foi demonstrada analiticamente pela Agravante. Nelas está evidente o posicionamento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o indeferimento de inscrição estadual de empresas em decorrência de pendências físicas de seus sócios ou de empresas das quais eventualmente participem do quadro societário. Posição contrária daquela adotada no v. acórdão recorrido.

(...)

Por fim, como ficou demonstrado no recurso da Agravante, o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido afrontou jurisprudência sedimentada e, inclusive, já sumulada: Súmulas n. 70, n. 323 e n 547 da Suprema Corte, razão pela qual deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dado provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, §1-A do CPC/73, ou art. 932, V do CPC/15.

A Agravante sustenta a existência de omissão do acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisadas as ofensas aos arts. 9º da Lei Complementar n. 123/06, 50 do Código Civil e 97 do Código Tributário Nacional.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 224e):

Deixou-se claro, no Acórdão, que, ao contrário do ponto-de-vista esposado em 1º grau, a Administração Tributária impediu a obtenção de inscrição estadual para a abertura de uma filial não propriamente porque débitos fiscais estariam pendentes de satisfação, mas, isto sim, porque um dos sócios da empresa (no 44 caso, o Sr. Mark Hyde Pitt) integrou o quadro societário de outra cujas atividades foram irregularmente encerradas. O direito ao exercício de atividade econômica é livre, mas obedece a regras, que são estipuladas pela Secretaria da Fazenda com base no permissivo contido na Lei nº 6.374/89.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por outra parte, consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual *“para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”*.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa às Súmulas n. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(..).

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014, destaque meu).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o inconformismo não merece prosperar, porquanto a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente pelo tribunal de origem, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0069004-1

AgInt no
REsp 1.663.909 / SP

Números Origem: 02042164520088260000 0760123.5/2-00 12789907 168907 16895835320071278996
2042164520088260000 7601235200 994.08.204216-6 994082042166

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.